

## CONSELHO DA MAGISTRATURA

### PODER JUDICIÁRIO

#### CONSELHO DA MAGISTRATURA PERNAMBUCO

#### **PROVIMENTO Nº 01/2023 - CM, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023**

**EMENTA:** Altera o Provimento nº 02/2016, de 07 de abril de 2016, do Conselho Superior da Magistratura do Tribunal Justiça de Pernambuco, para adequá-lo à Portaria Interinstitucional nº 01/2021, da Funase, c/c art. 40 da Lei nº 12.594/2012, que reza ser atribuição do Poder Executivo a distribuição no encaminhamento dos adolescentes para as unidades de internação, semiliberdade e internações provisórias.

O **Conselho da Magistratura**, no uso de suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 11, V, do Regimento Interno do Conselho da Magistratura, figura, entre as atribuições do órgão, dispor, mediante Provimento, sobre as medidas que entender necessárias ao regular funcionamento da justiça, ao seu prestígio e à disciplina forense;

**CONSIDERANDO** que, em consonância com o art. 40 da Lei nº 12.594/2012 e com o Julgado STF - MS 31.902-DF, é atribuição do Poder Executivo a distribuição no encaminhamento dos adolescentes para as unidades de internação e de semiliberdade;

**CONSIDERANDO** que é papel do Poder Judiciário decretar, acompanhar e fiscalizar o processo de execução das medidas socioeducativas privativas de liberdade, cabendo à Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco - FUNASE/PE administrar a lotação de vagas nos centros de atendimento;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 124, VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que exige o cumprimento da medida de internação na mesma localidade ou naquela mais próxima do domicílio de seus pais ou responsável;

**CONSIDERANDO** a inexistência de instalações físicas do Poder Executivo estadual para cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade ou mesmo para internação provisória na maioria das sedes das Circunscrições Judiciárias;

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o Decreto Estadual nº 48.119, de 22 de outubro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, que regulamentou o funcionamento da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/FUNASE, notadamente o art. 25, que prevê que Portaria da Presidência da Funase estabelecerá normas complementares; e

**CONSIDERANDO** a edição da Portaria Interinstitucional nº 001/2021, da FUNASE/PE, que versa sobre normas complementares ao Decreto Estadual nº 48.119, de 22 de outubro de 2019, e regulamenta o funcionamento da Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/FUNASE.

**RESOLVE** alterar o Provimento nº 02/2016-CM, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º DETERMINAR** aos juízes do Estado de Pernambuco com competência em infância e juventude que, ao aplicarem a adolescentes autores de atos infracionais às medidas socioeducativas de internação ou de semiliberdade, ou mesmo em casos de internações provisórias, OBSERVEM o que está estabelecido na Portaria Interinstitucional nº 001/2021, editada pela FUNASE/PE, com fulcro no art. 25, do Decreto Estadual nº 48.119/2019, e na Portaria Conjunta nº 20/2020 do TJPE, que regulamenta, no âmbito da Primeira Instância, o Processo Judicial Eletrônico – PJe, nas competências criminal e infracional do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

**§1º** Os juízes do Estado de Pernambuco com competência em infância e juventude, ao emanarem a ordem de internação, internação provisória, ainda que decretada em sede de plantão judiciário, internação sanção e semiliberdade, requisitarão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após comunicação da apreensão do adolescente ou jovem, vaga à Coordenadoria da Central de Vagas da Fundação de Atendimento Socioeducativo – CCV/FUNASE, subordinada à Superintendência de Política de Atendimento – SUPAT da FUNASE, órgão responsável pelas centralização, fiscalização e gestão de todas as informações relacionadas às vagas disponíveis nas unidades de atendimento socioeducativo, mediante a disponibilização dos documentos arrolados no Anexo I, da Portaria Interinstitucional nº 01/2021.

**§2º** A Coordenadoria da Central de Vagas – CCV/FUNASE deverá se pautar pelo Princípio da Convivialidade, normatizado nos arts. 100 e 124, VI, ambos da Lei nº 8.069/90, quando nas recepções ou transferências dos adolescentes nas Unidades de Atendimento Socioeducativo.

**§3º** A Coordenadoria da Central de Vagas – CCV/FUNASE deverá comunicar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, e não excedente a 48 (quarenta e oito) horas, em conformidade com o art. 9º e incisos, do Anexo I, da Portaria Interinstitucional nº 01/2021 da FUNASE, ao juízo de conhecimento e/ou juízo da execução a Unidade de Atendimento Socioeducativo para cumprimento da medida de internação, internação sanção e semiliberdade, ora denominada unidade receptora.

**§4º** Os juízes do Estado de Pernambuco com competência em infância e juventude, ao sentenciarem, aplicando a adolescentes autores de atos infracionais as medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade, ou mesmo em casos de internações provisórias, deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, protocolar no Sistema PJe, o processo de execução da medida socioeducativa de internação (códcs 11387, 12030, 12157 e 11388) e de semiliberdade (cód 11392) ou de acompanhamento da internação provisória, bem como a expedição da correspondente guia de execução (provisória ou definitiva), na forma da Portaria Conjunta TJPE nº 20/2020 ou outro normativo que a substitua, observada a competência de acordo com a localização da unidade receptora.

**§5º** A petição inicial do processo de execução de medida socioeducativa e da internação provisória no Sistema PJe será a Guia de Execução expedida no CNAEL, do CNJ, e deverá ser instruída com todos os documentos elencados no art. 39 da Lei nº 12.594/2012 (Lei do SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo).

**§6º** Os arquivos deverão estar devidamente nomeados e serem inseridos, individualmente, no Sistema PJe na seguinte ordem:

- I - guia do CNAEL;
- II - documento de identificação do socioeducando;
- III - representação;
- IV - sentença ou decisão de internação provisória;
- V - certidões de antecedentes infracionais;
- VI - relatórios psicossociais da UNIAI, CENIP e CRAS/CREAS, se existentes.

**§7º** O protocolamento do processo de execução de medida socioeducativa de internação e de semiliberdade no Sistema PJe, bem como a expedição da correspondente guia de execução (provisória ou definitiva), somente ocorrerá após a efetiva apreensão e entrada do socioeducando nas Unidades da FUNASE e prévia indicação da Central de Vagas da FUNASE da respectiva unidade de cumprimento da medida.

**§8º** O juiz do conhecimento cientificará o Ministério Público, a Defesa e os familiares do adolescente do local destinado para cumprimento da medida socioeducativa, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, iniciada a contagem a partir da informação contida no §3º deste artigo.

**Art. 2º DETERMINAR** aos juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude a rigorosa observação nos procedimentos de apuração de ato infracional praticado por adolescente e de execução de medida socioeducativa, através da adoção das seguintes providências:

I - realizar visitas de inspeção bimestrais às unidades de internação, internação provisória e semiliberdade existentes na respectiva comarca, nos termos da Resolução CNJ Nº 77/2009, alterada pela Resolução CNJ Nº 0188/2014;

II - Determinar aos juízes das Varas da Infância e da Juventude com competência em matéria referente à execução das medidas socioeducativas que realizem pessoalmente inspeção bimestral nas Unidades de Internação e de Semiliberdade, inspeção semestral nos programas para cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto sob sua responsabilidade e adotem as providências necessárias para o seu adequado funcionamento, nos termos da Resolução CNJ Nº 77/2009, alterada pela Resolução CNJ nº 326/2020;

III - Nas inspeções bimestrais realizadas nas unidades de internação e semiliberdade, deverá o juiz preencher formulário eletrônico do CNJ, disponível no Cadastro Nacional de Inspeções em Unidades e Programas Socioeducativos (CNIUPS), anexo à Resolução nº 77/2009, até o dia 10 do mês seguinte ao bimestre em referência, alterada pela Resolução nº 326/2020;

IV - Os bimestres serão necessariamente os períodos de janeiro e fevereiro; março e abril; maio e junho; julho e agosto; setembro e outubro; e novembro e dezembro, nos termos da Resolução nº 77/2009, alterada pela Resolução nº 188, de 28 de fevereiro de 2014;

V - fiscalizar o preenchimento e regular cumprimento dos planos individuais de atendimento - PIAs e dos prazos de reavaliação da medida aplicada aos adolescentes custodiados sob sua jurisdição;

VI - fiscalizar o adequado cumprimento das determinações judiciais e o respeito aos prazos legais dos atos processuais pela respectiva secretaria;

VII - manter em funcionamento uma base de dados respeitantes aos adolescentes autores de atos infracionais, mediante o preenchimento do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNAEL, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

**VIII** - instaurar processos de execução de medidas em autos autônomos aos da fase de cognição;

**IX** - nomear defensor ao adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa, no respectivo processo de execução, no primeiro momento em que oficiar nos autos executivos;

**X** - intimar pessoalmente os adolescentes autores de ato infracional que já se encontrarem internados, quando a sentença for de privação de liberdade, coletando-se sua manifestação se deseja ou não recorrer da decisão, nos termos do art. 190 do ECA;

**XI** - notificar a família do internado de eventual decisão de suspensão das visitas, com a exposição clara de seus fundamentos e duração, em vernáculo simples, a fim de facilitar a compreensão do ato;

**XII** - fiscalizar o preenchimento pela respectiva secretaria da guia de execução socioeducativa e guia de internação provisória instituídas pelos Provimentos nºs 24/2009 e 03/2010, da Corregedoria Geral de Justiça do TJPE;

**XIII** - unificar medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais sob sua jurisdição, observando que as mais severas absorvem as mais simples, mantendo nos autos principais desse as cópias dos relatórios psicossociais e outros documentos relevantes para o histórico do acompanhamento socioeducativo.

**Art. 3º DETERMINAR** aos juízes com competência jurisdicional em Infância e Juventude que, constatada a omissão dos Municípios onde têm jurisdição na implantação de programa local de atendimento de medidas socioeducativas em meio aberto, oficiem o Ministério Público para que adote as providências legais.

**Art. 4º FIXAR** que o juiz da execução da medida socioeducativa de privação de liberdade será sempre o da sede da Vara Regional da região onde se encontra a unidade de internação ou semiliberdade ou, se não instalada a Vara Regional competente, do juízo competente em infância e juventude da comarca onde se encontra a respectiva unidade.

**Art. 5º DETERMINAR** que as guias socioeducativa e de internação provisória, aludidas no §5º, do Art. 1º deste Provimento, passem a ser preenchidas eletronicamente através do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - CNAACL.

**Parágrafo único** Ao realizarem plantão judiciário e receberem procedimentos afetos à Justiça da Infância e Juventude, em que haja a necessidade de determinar a internação provisória de adolescentes em conflito com a lei, os magistrados deverão utilizar a Guia de Internação Provisória (Medida Cautelar) que consta no sistema do Cadastro Nacional de Adolescentes em Conflito com a Lei, em PDF, no menu Relatórios.

**Art. 6º INSTITUIR** programa permanente de capacitação de servidores e magistrados em relação às atividades jurisdicionais e gerenciais em adolescentes em conflito com a lei, em consonância com os princípios aludidos pela Lei nº 12.594/12, a ser executado conjuntamente pela Coordenação da Infância e da Juventude - CIJ e pela Escola Judicial de Pernambuco.

**Art. 7º** As dúvidas e os casos omissos decorrentes da aplicação deste Provimento serão dirimidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, por meio do Comitê Gestor Interinstitucional da Central de Vagas, instituído nos termos da Portaria nº 03/2021 da CIJ/TJPE.

**Art. 8º** As transferências administrativas deverão observar o disposto na Portaria Interinstitucional nº 01/2021 da FUNASE ou em instrumento normativo que venha a substituir.

**Art. 9º** Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10** Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 02 de fevereiro de 2023.

**Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

**Presidente**

**OBS 01.: REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DJE NA EDIÇÃO Nº 97/2023, DE 29/05/2023, NAS PÁGINAS 122/125.**

**OBS 02.: APROVADO, À UNANIMIDADE, NA SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO DA MAGISTRATURA REALIZADA NO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2023. (SEI Nº 00004598-44.2021.8.17.8017).**